

11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 575.144-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
RECORRIDO(A/S) : HERBERT TEIXEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO(A/S) : AGOSTINHO CAMPOS
RECORRIDO(A/S) : PAULO JOSÉ PEREIRA BRINGEL
ADVOGADO(A/S) : CARLOS NEGRÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL MILITAR. ART. 118, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PUBLICIDADE. MOTIVAÇÃO. ARTS. 5º, LX, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O art. 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar afronta as garantias constitucionais da motivação e da publicidade dos pronunciamentos judiciais.

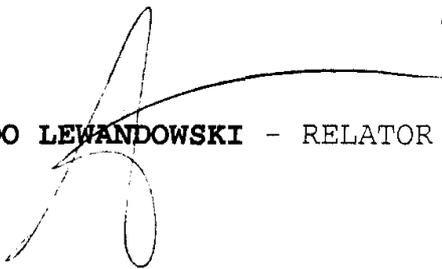
II - Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo regimental.

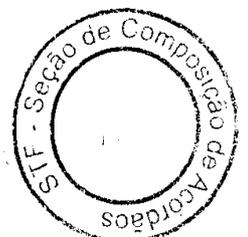
III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que também dava provimento ao recurso, mas declarava a inconstitucionalidade da norma questionada. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 11 de dezembro de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

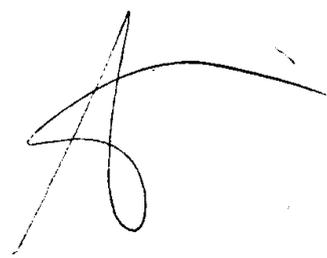
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 575.144-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**
RECORRIDO(A/S) : **HERBERT TEIXEIRA CAVALCANTI**
ADVOGADO(A/S) : **AGOSTINHO CAMPOS**
RECORRIDO(A/S) : **PAULO JOSÉ PEREIRA BRINGEL**
ADVOGADO(A/S) : **CARLOS NEGRÃO**

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de recurso extraordinário criminal interposto contra decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no inquérito policial militar 2007.01.000022-3-DF, que, com base no art. 118, § 3º, do Regimento Interno daquela Corte, deixou de lavrar o acórdão relativo ao primeiro agravo regimental e aos recursos que se seguiram, apenas certificando o resultado do julgamento.

No caso sob exame, discutia-se a competência da Justiça Castrense para conhecer de inquérito policial militar, no qual se apurava a participação de oficiais militares e de civis em desvio de verbas do Hospital Naval Marcílio Dias, no Rio de Janeiro.



RE 575.144 / DF

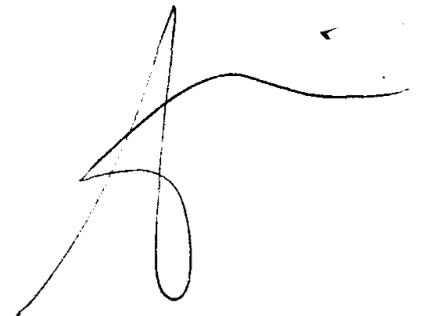
O Ministério Público Militar, ora recorrente, suscitou a incompetência da Justiça Militar ao argumento de que

"quando se trata de licitações na área federal, competente é a Justiça Federal, com atribuições acusatórias do Ministério Público Federal" (fl. 49).

Tal arguição foi monocraticamente rejeitada pelo Ministro Relator do processo no STM (fls. 50-52), que determinou o arquivamento do mencionado inquérito, sob o seguinte fundamento:

"(...) se crime houve, como concluiu o Procurador de Justiça Militar, Dr. Antônio Antero dos Santos, as possíveis condutas típicas praticadas pelos oficiais-generais, ínsitas nos artigos 319 e 331 ou, até mesmo, no artigo 324, tudo do Código Penal Militar, já estariam prescritas pela pena in abstracto, à luz do art. 125, incisos VI e VII, da mesma lei" (fl. 52).

Contra essa decisão o Parquet interpôs recurso inominado (fls. 53-61), o qual foi recebido como agravo regimental (fl. 62). Protocolou, ainda, embargos infringentes e de declaração restritos à discussão do instrumento cabível contra a decisão proferida pelo Ministro Relator (fls. 70-76 e 77-79). Ambos os recursos foram rejeitados.



RE 575.144 / DF

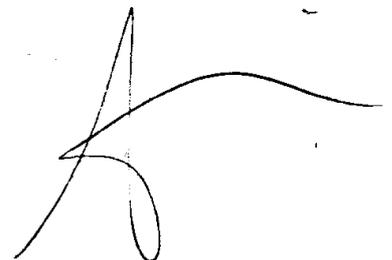
Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV e LX, e 93, IX, da mesma Carta.

O Ministério Público Militar alega, em suma, que a adoção do procedimento previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, por violar o princípio da publicidade e, em consequência, impedir o conhecimento das razões e fundamentos da decisão, impede o exercício do contraditório.

Por tal razão, sustenta a inconstitucionalidade do § 3º do art. 118 do Regimento Interno daquela Corte.

Ao final, requer que, conhecido e provido o recurso excepcional, seja lavrado o acórdão **no primeiro agravo regimental interposto no inquérito policial militar** a fim de permitir o conhecimento de seu teor e a sua fundamentação, ensejando, assim, o controle inerente às decisões judiciais.

As contra-razões nada trouxeram quanto à admissibilidade ou ao mérito do extraordinário (fls. 114-119 e 120-124).

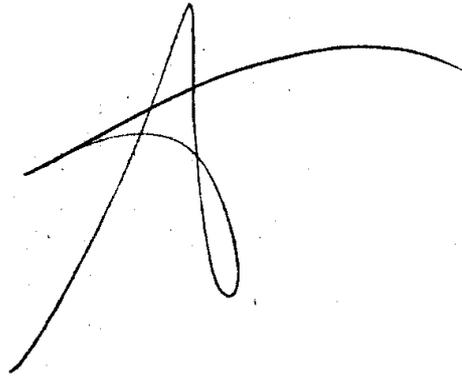


RE 575.144 / DF

Em 7/3/2008, submeti à Corte manifestação no sentido da existência de repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos, a qual foi por ela acolhida (DJE de 11/4/2008).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 151-154).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 575.144-9 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):
Inicialmente, assento que conheço do recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois, quanto ao mérito, adianto que assiste razão ao recorrente, pelos fundamentos que, em seguida, passo a expor.

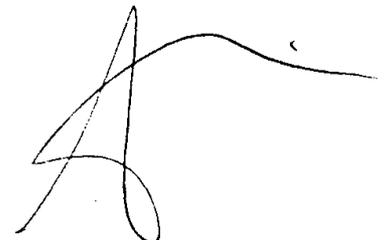
O dispositivo regimental impugnado apresenta a seguinte redação:

"Art. 118. Cabe Agravo, sem efeito suspensivo, de despacho do Relator que causar prejuízo às partes.

§ 1º - Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator. Este, caso julgue necessário, ouvirá o Ministério Público Militar, que se manifestará no prazo de dois dias.

§ 2º - O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

§ 3º - O resultado do julgamento será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno" (grifos meus).



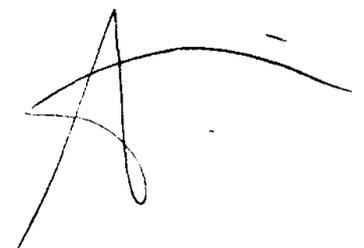
RE 575.144 / DF

Conforme destacado no relatório, o Ministro Relator apresentou o agravo regimental ao Plenário do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno daquela Corte Superior, para manter a decisão que concluiu pela competência da Justiça Militar da União para apreciar a matéria.

A certidão do resultado do julgamento, única referência do ato judicial, possui o seguinte teor (fl. 86):

"CERTIFICO, que em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 118 do RISTM, que na 25ª Sessão de Julgamento, em 19/04/2007, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA, presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, José Coelho Ferreira, Max Hoertel, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antônio Apparicio Ignácio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto e William de Oliveira Barros; ausentes, justificadamente, os Ministros Marcos Augusto Leal de Azevedo e Maria Elisabeth Guimarães Teixeira Rocha; o Ministro Flavio Flores da Cunha Bierrenbach encontra-se em gozo de férias, estando presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Adriana Lorandi, o Tribunal, por unanimidade, conheceu e rejeitou o Agravo Regimental nº 2007.01.000022-5/DF interposto, mantendo íntegro o Despacho hostilizado".

Pois bem. Nunca é demais recordar a lição de Norberto Bobbio, que, ao tratar da teoria da construção escalonada do



RE 575.144 / DF

ordenamento jurídico, originalmente concebida por Hans Kelsen, lançou a seguinte assertiva:

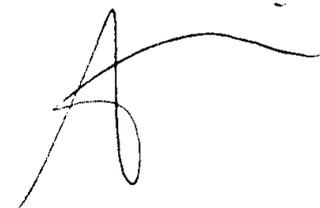
"A norma fundamental é o termo unificador das normas que compõem um ordenamento jurídico (...) Em outras palavras, por mais numerosas que sejam as fontes do direito num ordenamento complexo, tal ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com voltas mais ou menos tortuosas, todas as fontes do direito podem ser remontadas a uma única norma. Devido à presença, num ordenamento jurídico, de normas superiores e inferiores, ele tem uma estrutura hierárquica. As normas de um ordenamento são dispostas em ordem hierárquica." ¹

Ora, uma das garantias mais importantes no tocante aos atos processuais é a de sua ampla publicidade, abrigada no art. 5º, LX, da Constituição da República, e que somente admite temperamentos "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Salta vista, pois, que a falta de formalização do acórdão, com base em norma regimental, configura ato atentatório à garantia constitucional da publicidade dos atos processuais.

No mesmo sentido, tem-se a garantia expressa no art. 8º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada pelo

¹ BOBBIO, NORBERTO. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. São Paulo: Polis, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989, pág. 49.



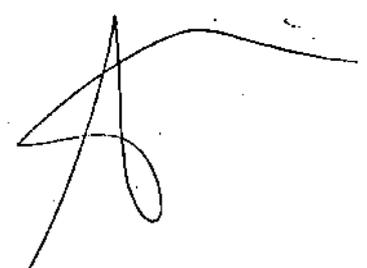
RE 575.144 / DF

Decreto 678/1992, que, ao tratar das "Garantias Judiciais", estabelece que "o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça".²

Como já tive oportunidade de assinalar, ao proferir voto oral na ADI 3.150/DF, o chamado Pacto de San José de Costa Rica ingressou no ordenamento legal pátrio não como simples lei ordinária, mas como regra de caráter supralegal ou, até mesmo, como norma dotada de dignidade constitucional, segundo recente entendimento expressado por magistrados desta Suprema Corte.

De fato, em notável voto proferido na sessão de 12 de março do corrente, no HC 87.585-TO, o Ministro Celso de Mello defendeu o status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. E, em não menos substancial voto, o Ministro Gilmar Mendes, no RE 466.343-SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento ainda não foi concluído, sufragou a tese de que os tratados, nesse campo, teriam a estatura de direito supralegal, ou seja, estariam, hierarquicamente, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

² Pacto de San José da Costa Rica.



RE 575.144 / DF

Tudo indica, pelas manifestações exteriorizadas por vários Ministros ao longo daqueles julgamentos, que o STF caminha no sentido de ampliar o valor que vinha conferindo aos textos internacionais relativos ao tema, atribuindo-lhes uma classificação, no mínimo, superior às normas que integram a legislação comum.

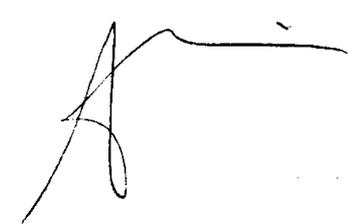
Segundo ensina Antônio Scarance Fernandes,³ o princípio da publicidade tem por função assegurar

"a transparência da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes e pela própria comunidade. Com ela são evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa, surgindo, por isso, a garantia como reação aos processos secretos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar a distribuição da justiça".

Trata-se, sem dúvida, de garantia essencial de todo cidadão, que integra o devido processo legal e dá afetividade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Cumprе registrar, ademais, que qualquer restrição aos direitos e garantias fundamentais, quando expressamente autorizada pelo texto constitucional, somente pode ser concretizada por meio

³ FERNANDES. Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 71-72.



RE 575.144 / DF

de lei formal, não se admitindo seja ela levada a efeito por simples dispositivo regimental.

Na espécie, ainda outra norma que baliza os atos processuais acha-se afrontada, precisamente aquela expressa no art. 93, IX, da Constituição Federal, segundo o qual *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas suas decisões, sob pena de nulidade"*.

Com efeito, constitui direito fundamental do cidadão, em especial na qualidade de jurisdicionado, o de conhecer a motivação das decisões judiciais, sob pena de retornar-se ao voluntarismo dos agentes estatais, expresso na conhecida frase dos monarcas absolutistas franceses, que justificavam seus atos assentando: *"le roi le veut"*.

Trago à baila, nesse passo, a oportuna lição de Luiz Guilherme Marinoni ⁴, o qual afirma:

"A legitimidade da decisão jurisdicional depende não apenas de estar o juiz convencido, mas também de o juiz justificar a racionalidade de sua decisão com base no caso concreto, nas provas produzidas e na convicção de que formou sobre as situações de fato"

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 104.



RE 575.144 / DF

e de direito. Ou seja, não basta o juiz estar convencido - deve ele demonstrar as razões de seu convencimento. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer cidadão, já que a sentença deve ser o resultado de um raciocínio lógico capaz de ser demonstrado mediante a relação entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva.

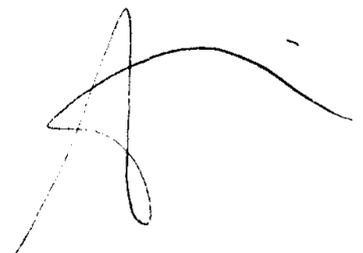
A fundamentação da sentença, diante da sua essencialidade, foi tornada obrigatória pela Constituição (art. 93, IX, CF). Isso evidencia uma absoluta diferença entre a norma criada pelo legislador e a sentença. A norma geral não é justificada. A chamada 'exposição de motivos' que a acompanha não integra a lei".

Outra não poderia ser a jurisprudência desta Corte.

Destaco trecho do voto do Ministro Celso de Mello, enunciado por ocasião do julgamento do RE 235.487/RO:

"Mais do que expressiva imposição consagrada e positivada pela nova ordem constitucional, a exigência de motivação reflete uma poderosa garantia contra eventuais excessos do Estado. Ao tornar, a fundamentação das decisões judiciais, ainda que impregnadas de conteúdo materialmente administrativo, um elemento imprescindível e essencial às deliberações tomadas pelo Poder Judiciário, quis, o ordenamento jurídico, qualificá-la como fator de limitação dos poderes deferidos aos Tribunais (...)"

Cito, ainda, outros precedentes: HC 71.551/MA, Rel. Min. Celso de Mello, MI 284/DF, Redator para o acórdão também o Min. Celso de Mello, RMS 23.036/RJ, Redator para o acórdão Min. Nelson Jobim.



Ressalto, também, o valioso julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE 540.995/RJ, proferido na Sessão de 19/2/2008, Rel. o Min. Menezes Direito, no qual, não obstante ser diversa a matéria de fundo debatida, idêntica se mostra a situação processual que ora se examina. Transcrevo a ementa desse acórdão:

"Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

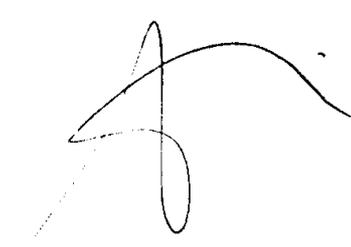
1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa.

2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação.

3. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Diante de tal quadro, salta à vista, que a expedição de mera certidão em que se contém apenas o resultado do julgamento não permite que se conheça as razões que emprestam suporte às decisões dos Ministros do STM, revelando-se tal proceder incompatível com o ordenamento constitucional vigente.



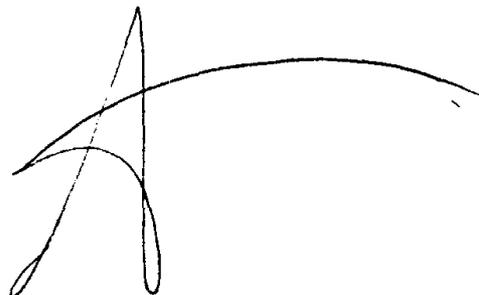
RE 575.144 / DF

No entanto, como bem destacado no parecer ministerial,

"o dispositivo regimental questionado (art. 118, § 3º, do RISTM) em nenhum momento veda a lavratura de acórdão da decisão colegiada em agravo regimental; apenas preceitua que será lavrada certidão do resultado do julgamento. Assim, não cabe falar em inconstitucionalidade da norma. O problema não está na lavratura da certidão, mas na falta de lavratura do acórdão, que é o único documento hábil a tornar pública a vontade da Corte. A norma infraconstitucional deve ser interpretada à luz do dispositivo constitucional, o que implica, in casu, o reconhecimento da nulidade dos julgamentos proferidos sem a publicidade dos respectivos fundamentos" (fl. 154).

Isso posto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar seja lavrado o respectivo acórdão da decisão em comento.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall vertical stroke on the left and a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 575.144-9 DISTRITO FEDERAL

À revisão de aparte do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator).

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, o § 3º não exclui a lavratura do acórdão. Ele diz aquilo que todos os tribunais fazem, ou seja, que se certifica o resultado do julgamento, o que não exclui a lavratura do acórdão.

O interesse do caso está no fato de que se trata de recurso extraordinário contra omissão. Na verdade, o que o recurso extraordinário ataca é a omissão do Superior Tribunal Militar em lavrar o acórdão. Ele não lava o acórdão, limitando-se a certificar o resultado do julgamento nos autos. Só. É correta a postura de certificar. Certificar, sim, mas isso não dispensa a lavratura do acórdão, que é exigência que decorre direto do art. 99 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Exatamente. Então, não estou assentando a



RE 575.144 / DF

inconstitucionalidade, porque, evidentemente, esse dispositivo regimental tem de ser confrontado com a Constituição. E, se confrontado com a Constituição, um dos resultados possíveis será - conforme disse o eminente Ministro Peluso - a necessidade e obrigatoriedade de se lavrar o acórdão em toda a sua inteireza.

Estou apenas dando provimento ao recurso para que seja o acórdão efetivamente lavrado.

Essa é minha decisão.

11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 575.144-9 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o preceito contido no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar traz à minha memória a advocatória, quando havia regras semelhantes no Regimento Interno do Supremo, até mesmo afastando a designação, na peça redigida - não era um acórdão, não era uma sentença -, do próprio relator.

Todos estamos de acordo, Presidente. Acórdão é uma decisão e, por isso, precisa contar com estrutura, precisa contar com relatório - meio pelo qual aquele que prolata a decisão revela o conhecimento da causa -, fundamentação e parte dispositiva.

O sistema é uno. E diria que, conceber-se decisão e não julgamento, implica até mesmo afastar-se a guarda da Constituição pelo Supremo quanto à matéria de fundo decidida, já que o recurso extraordinário pressupõe sempre, sempre, debate e decisão prévios da matéria versada nas razões recursais. E, a persistir a norma do citado Regimento, não haverá o prequestionamento, não serão conhecidas as razões de decidir - se desta ou daquela forma.

Veio à balha a Lei nº 9.099/95 versando os Juizados Especiais. E o legislador foi cuidadoso ao conceber a simplificação do ato confirmando a sentença proferida. Admitiu-o sem fundamentação própria, desde que o órgão julgador, a turma recursal, reporte-se às premissas da sentença.



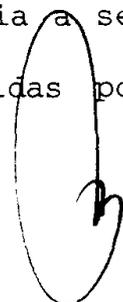
RE 575.144 / DF

Presidente, estamos em pleno mês de festas natalinas, mas, com sessenta e dois anos, não acredito mais em Papai Noel! Devo considerar, no caso concreto, a interpretação autêntica, a interpretação dada pelo Superior Tribunal Militar à norma em análise.

O preceito que estamos a sopesar sob o ângulo da constitucionalidade encerra, mediante proclamação daquele que o editou, certo alcance. E que alcance é esse? Que, julgado o agravo, não se faz necessário lavrar acórdão. Basta haver a certidão. Por isso, entendo inconstitucional o dispositivo.

Não se diria, mediante o Regimento Interno, o óbvio, ou seja, que, procedido o julgamento, é preciso lavrar-se certidão. Isso é corriqueiro, é o dia-a-dia do Judiciário, é o dia-a-dia dos tribunais.

Com a previsão do parágrafo - o qual estamos a analisar - de feitura de simples certidão, isso conforme reiterados pronunciamentos da Corte que o editou, mostra-se dispensável o acórdão. É o que encerra o dispositivo. A premissa, sacramentada pelo próprio Superior Tribunal Militar, é única: não há necessidade do acórdão, ficando obstaculizado quanto à matéria de fundo, como disse, o acesso ao Supremo. Em última análise, o Superior Tribunal Militar, que não é sequer um tribunal superior, sendo superior apenas na nomenclatura, porque é corte de apelação, passaria a ser um Supremo Tribunal Militar. As decisões, quando proferidas por



RE 575.144 / DF

força de agravos, não chegariam ao guardião maior da Carta, que é o Supremo, o único Tribunal com essa qualificação.

Peço vênua para prover o recurso e assentar a inconstitucionalidade do dispositivo autorizador da revelação do julgamento do agravo mediante simples certidão, sem lavratura do acórdão.



11/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 575.144-9 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, apenas para desengargo de consciência, se o Relator puder tirar-me uma dúvida. Não é caso de concedermos nenhuma ordem de ofício de **habeas corpus** em função de não haver sido lavrado o acórdão, não é? Não há reclamação? Não foi o Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Não, é questão de competência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É que, em

certas circunstâncias, a solução poderia ser concessão de ordem de **habeas corpus**.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)

- Mas aqui a competência é da Justiça Militar Federal e não da Justiça Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Está bem. Estou

satisfeito.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 575.144-9

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECDO.(A/S): HERBERT TEIXEIRA CAVALCANTI

ADV.(A/S): AGOSTINHO CAMPOS

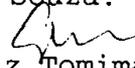
RECDO.(A/S): PAULO JOSÉ PEREIRA BRINGEL

ADV.(A/S): CARLOS NEGRÃO

Decisão: O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que também dava provimento ao recurso mas declarava a inconstitucionalidade da norma questionada. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário